MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA:	SUA COMUNICAÇÃO DE:	NOSSA REFERÊNCIA:	NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
Of. 10/1ª - CACDLG NU 56973	10.01.2017	Of.º n.º 2458/2017	09.02.2017

Assunto: Envio de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 361/XIII/2ª (PAN)

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o Projeto de Lei n.º 361/XIII/2ª (PAN) que altera a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, proibindo expressamente práticas gravemente lesivas da integridade física dos animais, como a "queima do gato" e o tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo, o qual mereceu a sua total concordância.

Mais me cumpre informar que, após análise, foi entendido que o Projeto de Lei n.º 361/XIII não integra a previsão da alínea h) do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público, que estabelece que compete ao Conselho Superior do Ministério Público "*Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;*".

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete,

Helena Gonçalves

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio ao Plenário
Colaboração
568397
141 10 02 2017

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Procuradoria-Geral da República emissão de parecer no que respeita ao Projeto de Lei n.º 361/XIII/2.ª (PAN), que altera a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, proibindo expressamente práticas gravemente lesivas da integridade física dos animais, como a "queima do gato" e o tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo.

Como ponto prévio, deve esclarecer-se que a Lei n.º 92/95, de 12.09, estabelece medidas gerais de proteção dos animais.

Analisado o referido Projeto de Lei n.º 361/XIII/2.ª, verifica-se que o mesmo apenas contém alterações à redação do art.º 1.º do referido diploma legal, adicionando-se duas novas alíneas: a al. g), relativa à *"proibição da exposição de animais e situações de perigo que coloquem em risco a integridade física e/ou a sua vida para efeitos de divertimento ou espetáculo que utilizem materiais combustíveis"*; e a al. f), referente à *"proibição do tiro ao voo, entendendo-se como tal a prática desportiva de tiro a aves cativas, libertadas apenas com o propósito de servirem de alvo"*.

Pese embora se compreenda as motivações subjacentes à sua introdução, as mesmas apresentam contornos de difícil conjugação com outras atividades que se encontram legalmente consagradas e permitidas.

A al. g), numa redação jurídica mais aperfeiçoada, terá o seguinte sentido: "*Colocação de animal em perigo para a sua vida ou integridade física através da utilização de materiais combustíveis e pirotécnicos, em eventos de diversão ou espetáculos comerciais*".

Embora tenha por referência um caso concreto ocorrido recentemente relativo a um gato num evento local, a introdução desta alínea colocará eventualmente em causa a utilização de animais em determinados eventos, nomeadamente na atividade circense, aconselhando uma maior ponderação na sua introdução e a audição dos representantes desta atividade.

Sugere-se que, em alternativa, se introduza uma ressalva final normativa: "*Colocação de animal em perigo para a sua vida ou integridade física através da utilização de materiais combustíveis ou pirotécnicos em eventos de diversão ou espetáculos comerciais, salvo quando exista autorização ou licenciamento das entidades competentes para o efeito*".

Redação que será mais coerente, aliás, com o disposto nos artigos 2.º e 3.º do mesmo diploma legal.

No que toca à proposta al. h), claramente a mesma irá interferir com disposições legais previstas na Lei da Caça e no respetivo Regulamento, nomeadamente no que toca às denominadas "largadas" (artigos 2.º, als. i) e q), e 55.º do Regulamento da Lei da Caça).

Nessa medida, entende-se que deverá ser ponderada a audição de representantes deste setor, bem como de representantes do ICNF, atentas as competências deste Instituto nesta matéria (artigos 55.º e 107.º do Regulamento da Lei da Caça), para melhor definição do alcance normativo que se pretende introduzir.

Como alternativa, igualmente se sugere a introdução de uma ressalva normativa final, semelhante à da al. f) do n.º 1 da Lei n.º 92/95: "*A prática desportiva de tiro a aves em cativeiro, salvo na prática da caça ou do seu treino nos termos previstos na legislação respetiva*".